



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O Nº 49.544

(Processo nº 2001/51312-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 052/1998 firmado entre a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SETRAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO JACINTO BRANDÃO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2001/51312-0.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio nº 052/1998, celebrado entre a Secretaria Executiva de Transportes – SETRANS e a Prefeitura Municipal de Xinguara, de responsabilidade do Sr. Francisco Jacinto Brandão, ex-prefeito.

O objeto do referido convênio é o “Repasse de recursos para pavimentação em T.S.D. e drenagem superficial da Av. Amazonas, com extensão total de 1.500m, no município em tela”, cujo valor foi na ordem de R\$ 49.932,50 (Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Trinta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

A 6ª CCE solicita no relatório de fls. 25/46 dos autos, que as cópias do mesmo sejam anexadas aos processos nº 2001/51.312-0 e 2001/51.311-0, que tratam da tomada de contas dos convênios nºs. 052/98-Setrans e 205/98-FDE, respectivamente, envolvidos na denúncia, tendo em vista que o resultado da inspeção influenciará na análise e julgamento dos mesmos.

Através do Acórdão nº 36.463, de 31 de agosto de 2004, foi decidido unanimemente apurar os fatos na inspeção, decorrente de denúncia e analisar conjuntamente, nos processos de Tomada de Contas instaurados nos convênios nºs. 052/98 e 205/98. Determina ainda, que se instaure Tomada de Contas no Convênio nº 13/98, caso não tenha havido Prestação de Contas dos recursos.

A 6ª CCE, em relatório técnico exarado às fls. 54 à 60, dos autos, opinou pela Irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. Francisco Jacinto Brandão, Ex-prefeito, com a devolução à Fazenda Pública Estadual, do valor de R\$49.932,50 (Quarenta e Nove Mil,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Novecentos e Trinta e Dois Reais e Cinquenta Centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 09/09/1998, correspondente aos serviços licitados e pagos, porém não efetivamente executados, sugerindo ainda a aplicação de multa regimental disposta no art. 232, pelo débito apontado e art. 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas.

Devidamente citado às fls. 63, por sugestão do Douto Ministério Público de Contas, o interessado apresentou defesa nos autos.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 62/63 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

Devidamente citado às fls. 64/65, o interessado não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 68 dos autos, opinou pela Irregularidade das Contas, com a devolução do valor apontado, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Francisco Jacinto Brandão, ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Xinguara, a teor do Art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 49.932,50 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser corrigido e acrescido de seus consectários legais a partir de 09/09/1998. Aplico multa de 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito apontado, com fundamento no art. 232 do RITCE. Assim como, a teor do art. 233, VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas e em respeito aos limites dispostos na Resolução nº 15.868/TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO JACINTO BRANDÃO, Prefeito à época, CPF nº. 066.380.402-78, ao pagamento da quantia de R\$ 49.932,50 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 09/09/1998, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 31.474,47 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Cavalcante.
NNM/0100200